

PODER JUDICIÁRIO

33* Vara Cível
Processo nº 1439/94

VISTOS.

WILSON JANUÁRIO IENO, liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com autorização deste, requerer a falência de REALBRÁS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA., em liquidação extrajudicial, com fundamento no artigo 8º do Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945 e artigo 21, letra "b" da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, alegando que "o ativo da sociedade não chega a 14,68% (quatorze vírgula sessenta e oito por cento) do passivo total, além de haver fundado indícios de crimes falimentares".

A Doutora Promotora de Justiça de Falências opinou pela decretação da quebra (fls. 196/199).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante demonstrado pelo documento de fls. 14, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da REALBRÁS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA., com fundamento no artigo 15, inciso I, letra "a" da Lei nº 6.024, de 13.03.74. Posteriormente, após análise do relatório que lhe fora encaminhado, o Banco Central do Brasil autorizou o Liquidante "a requerer a falência da empresa, com

50,18,024



PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

33* Vara Civel
Processo nº 1439/94

fundamento no artigo 21, letra "b" do mencionado Diploma legal" (fls. 16).

Segundo previsão do aludido dispositivo

legal:

"Art. 21 . À vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a: a)...

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares."

Com efeito, a petição inicial, o relatório e os documentos que a acompanham demonstram, à saciedade, a presença dos requisitos legais autorizadores. Estão evidenciados os fundados indícios de crimes falimentares e a insuficiência do ativo da sociedade, que "não chega a 14,68% (quatorze vírgula sessenta e oito por cento) do passivo total".

Bem por isso salientou a ilustre representante do Ministério Público, em seu parecer favorável à decretação da quebra:

"Só a autorização do Banco Central; comprovada à fl. 16, bastava para justificar o pedido de falência e ser decreto. Entretanto, há ainda informes na

A



PODER JUDICIÁRIO **SÃO PAULO**

33ª Vara Cível Processo nº 1439/94

> relatório do liquidante, instruindo inaugural, pretensão dando $d\alpha$ conta ocorrência de irregularidades graves, como por exemplo o desvio de recursos de consorciados, documentos contábeis alterados, supressão de livros documentos, fraude na contemplação entrega de bens, o que corrobora αs conclusões da Comissão de Inquérito (v. fls. 64/75), numa indicação de que há mais do que indícios da ocorrência de crime falimentar" (fls. 198).

Ante o exposto, declaro aberta, hoje, às 13:00 horas, a falência de REALBRÁS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA., com sede na Avenida Nove de Julho, nº 2.901, 4º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 20.452.256/0001-47, declarando seu termo legal no sexagésimo (60º) dia anterior à data da liquidação extrajudicial (17 de janeiro de 1994).

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio para o cargo de Síndico liquidante, Sr. WILSON JANUÁRIO IENO, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Designo o dia 30 de novembro de 1994, às 13:00 horas, para as declarações a que alude o artigo 34 da Lei de Falências.

Cumpra-se o disposto nos artigos 15 e 16 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se mandado constatação, de arrecadação e lacração do estabelecimento da falida, devendo a

50.18.024



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



33ª Vara Cível Processo nº 1439/94

diligência ser efetivada por Oficial de Justiça, acompanhado do Síndico.

Oficie-se ao Cartório de Distribuição para informação.

Oficie-se conforme requerido no item 22 de fls. 8 e fls. 195.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 1994

Ana Lúcia Romanhole Martucci Juíza de Direito

27 OUT 1994